



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO

Paço Municipal: Rua São Bento, 840 – Centro – CEP: 14.801.901 – Fone: (16) 3301-5143  
Site: [www.araraquara.sp.gov.br](http://www.araraquara.sp.gov.br) E-mail: [edital@araraquara.sp.gov.br](mailto:edital@araraquara.sp.gov.br)

## **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO**

**EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 094/2022**  
**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 2341/2022**  
**DE: 08 de JUNHO de 2022**  
**BB: 944085**

Araraquara, 23 de junho de 2022.

Vimos, em relação ao presente certame que tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO DA PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA DE RUAS E AVENIDAS (TAPA – BURACO), COMPREENDENDO LIMPEZA DE ÁREA, RECORTE E REMOÇÃO DO MATERIAL IMPRESTÁVEL DA ÁREA A SER RECUPERADA, APLICAÇÃO DE CBUQ, COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS, FERRAMENTAS, MATERIAL E TUDO O MAIS NECESSÁRIO À EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, POR UM PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA**, em face ao pedido de impugnação impetrado pela empresa OTIMIZE CONSTRUTORA EIRELI, expor o que segue:

Alega, em apertada síntese, que o item 10.11 do edital estaria em desacordo com a lei, haja vista que, segundo o impugnante, o art. 30, inciso II da Lei 8.666/93, não aduz que o atestado deva estar em nome da licitante e nem que este esteja registrado no CREA.

Atrai o referido artigo à Súmula 24 do TCESP, alegando que a comprovação para a capacidade técnica da licitante deve ser aferida por profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes e pertencente ao quadro permanente da licitante, na data prevista para a entrega da proposta.

Aduz também que tal exigência é contrária ao entendimento do CONFEA.

Requer, entre outros pedidos a retirada ou modificação da exigência de habilitação técnica prevista no item 10.11 do edital.

A *priori*, cumpra-se tecer alguns comentários sobre o presente certame.

A Administração, ao lançar-se ao mercado para efetuar suas contratações, sejam aquisições, obras ou serviços, pauta-se pela devida regularidade legal, a fim de não infringir os ditames previstos em lei. No caso em tela, o diploma que rege o certame é a Lei 10.520/2002, Lei 123/06 e subsidiariamente a Lei 8.666/93 e suas alterações e não o CONFEA. Além disto, baliza seus requisitos editalícios nas Súmulas do TCESP, órgão responsável pela fiscalização das referidas contratações.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO

Paço Municipal: Rua São Bento, 840 – Centro – CEP: 14.801.901 – Fone: (16) 3301-5143  
Site: [www.araraquara.sp.gov.br](http://www.araraquara.sp.gov.br) E-mail: [edital@araraquara.sp.gov.br](mailto:edital@araraquara.sp.gov.br)

O presente certame possui um valor de grande vulto, sendo que os serviços serão essenciais para a manutenção das diversas vias do município de Araraquara. A Administração, através de seu poder discricionário, deve cercar-se de todas as precauções para que a contratação seja feita de maneira que, dentro dos termos da lei, seja satisfatória.

Neste sentido, resguarda-se no direito de constar no instrumento convocatório todos os requisitos que entenda necessários para garantir a execução dos serviços.

Pois bem. Diante disto, nada mais do que justo exigir a comprovação de que as licitantes comprovem que tem condições para realizar os serviços, através de atestados em nome das mesmas e de seus profissionais, já que o TCESP respalda e até mesmo recomenda tais providências. Como exemplo, podemos citar o TC-020504.989.20-3, no qual o E. órgão, em sua decisão, após representação, recomendou à própria Administração de Araraquara, no caso representada, que admitisse a comprovação técnico operacional nos moldes da Súmula 24. Ou seja, a exigência de tais atestados constaram do edital retificado àquela época da mesma maneira que constam deste.

A simples correlação que o impugnante faz entre a Súmula 24 do TCESP e o artigo 30 da Lei 8.666/93 não deve prosperar. Caso seu conteúdo tivesse tal interpretação não se avaliaria mais a capacidade técnica operacional da empresa, ou seja, a Súmula 24 do TCESP deixaria de existir.

Ademais, questiona-se à impugnante: Se a capacidade da empresa é aferida somente pelos acervos de seus profissionais, por que o TCESP possui Súmulas distintas? Quais sejam:

**"SÚMULA Nº 23** - Em procedimento licitatório, a comprovação da capacidade técnico-profissional, para obras e serviços de engenharia, se aperfeiçoará mediante a apresentação da CAT (Certidão de Acervo Técnico), devendo o edital fixar as parcelas de maior relevância, vedada a imposição de quantitativos mínimos ou prazos máximos.

**SÚMULA Nº 24** - Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado."

Por derradeiro, levando-se em conta os ditames da Súmula 24, acima transcrita, não há óbice algum na exigência do edital.

Face ao exposto, nega-se provimento à Impugnação impetrada, mantendo-se o edital em todos os seus termos.

Assinado no Original  
**JAQUELINE HELENA SALES**  
Pregoeira